



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.698 - SP (2012/0267016-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FATIMA GENTIL DUCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DOS SANTOS FONSECA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual, o que, definitivamente, não é o caso, visto que o paciente foi patrocinado por advogado em todas as fases do processo.

2. As nulidades relacionadas aos interesses das partes – analisadas à luz do princípio da instrumentalidade das formas – devem levar em consideração os prazos previstos no art. 571 do CPP, sob pena de preclusão.

3. A alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação da advogada para apresentar alegações finais - sendo certo que a peça foi apresentada por defensor público - só foi arguida nestes autos. Nem mesmo na revisão criminal, julgada em 2006, foi levantada a matéria, o que evidencia a preclusão do tema.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.698 - SP (2012/0267016-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FATIMA GENTIL DUCA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO DOS SANTOS FONSECA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO DOS SANTOS FONSECA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Consta dos autos que o paciente – policial militar – foi denunciado, pois, em 27/8/1985, na companhia de outro policial militar, matou, com golpes de cassetete, Antônio Zacarias (fl. 1026).

Consta, ainda, que, em 25/4/2001, o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, deferido o direito de recorrer em liberdade (fl. 890).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao apelo.

Transitada em julgado a condenação para a defesa em 24/5/2005 (fl. 954), foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, pendente de cumprimento até o momento atual.

Em 5/10/2006, o paciente ajuizou a Revisão Criminal n. 0011601.33.2005.8.26.00000, indeferida pela Corte local e transitada em julgado (fls. 1056-1057).

Neste *writ*, a impetrante sustenta a nulidade do processo, pois o Juízo de primeira instância – tendo intimado a defensora constituída (desde a instauração do inquérito policial), que se omitiu em oferecer as alegações finais – nomeou defensor dativo sem a intimação do paciente. Alega a defesa que o paciente sofreu constrangimento ilegal por não lhe ter sido oportunizada a chance de poder constituir, ou não, defensor de sua confiança.

Requer, inclusive liminarmente, seja expedido contramandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão em favor do paciente, a fim de que possa aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste *writ*.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 1025-1052 e 1054-1065, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, oficiou pela denegação do *writ* (fls. 1068-1073).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.698 - SP (2012/0267016-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual, o que, definitivamente, não é o caso, visto que o paciente foi patrocinado por advogado em todas as fases do processo.

2. As nulidades relacionadas aos interesses das partes – analisadas à luz do princípio da instrumentalidade das formas – devem levar em consideração os prazos previstos no art. 571 do CPP, sob pena de preclusão.

3. A alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação da advogada para apresentar alegações finais - sendo certo que a peça foi apresentada por defensor público - só foi arguida nestes autos. Nem mesmo na revisão criminal, julgada em 2006, foi levantada a matéria, o que evidencia a preclusão do tema.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes da relação processual, o que, definitivamente, não é o caso.

É o que constato da leitura dos autos.

Embora a ação penal tenha sido processada inicialmente na 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, com a vigência da Lei 9.299/1996, foi declinada a competência para a Justiça Comum em Piracicaba/SP em 16/8/1996 (fl. 822).

Verifico dos autos que a advogada do paciente à época do processamento do feito em primeira instância, Assumpta Perez Jerônimo, apesar de intimada para o oferecimento de alegações finais, não se manifestou. O magistrado, então, nomeou o advogado Benedicto Antonio Cotrim para patrocinar a defesa (fl. 831), que ofereceu as alegações em 19/11/1996 (fl. 833).

Pronunciado o paciente (fls. 836), foi ele intimado, e respondeu que consultaria seu advogado para decidir se recorreria da decisão (fl. 843).

No julgamento perante o Tribunal do Júri, foi defendido em plenário pelo advogado Benedicto Contrim.

Condenado, o mesmo advogado interpôs a apelação (fl. 898), e a defesa contratou o Desembargador aposentado do TJSP Adauto Alonso S. Suannes (fls. 932-933) para a sustentação oral das razões de apelação perante o colegiado.

O Tribunal de Justiça estadual negou provimento à apelação (fl. 943), e a decisão transitou em julgado para a defesa em 24/5/2005 (fl. 954).

Como bem disse o representante do *Parquet* Federal, "não [é] crível que paciente estivesse em desacordo ou insatisfeito com a atuação do defensor nomeado. Até porque, neste período poderia ter se insurgido contra e providenciado novo defensor, o que não ocorreu" (fl. 1.070).

Portanto, *in casu*, não há que se falar em prejuízo à defesa, visto que o paciente foi patrocinado por advogado em todas as fases do processo e poderia, se o desejasse, ter substituído o profissional designado para defendê-lo.

Por último, as nulidades relacionadas aos interesses das partes – analisadas à luz dos princípios do *pas de nullité sans grief* e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalidade das formas – devem levar em consideração os prazos previstos no art. 571 do CPP, sob pena de preclusão.

Na espécie, verifico que a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação da advogada para apresentar alegações finais só foi arguída nestes autos. Nem mesmo na revisão criminal, julgada em 2006, foi levantada a matéria, o que evidencia a preclusão do tema.

À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0267016-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 261.698 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 31997 3568563 9471996

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FATIMA GENTIL DUCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO DOS SANTOS FONSECA
CORRÉU : BENEDITO DIONISIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.